

## Intervenção de terceiros no Código de Processo Civil/2015

*Gilberto Andreassa Junior\**

As modalidades de intervenção de terceiros foram alteradas significativamente no novo Código de Processo Civil, o que nos leva à elaboração do presente artigo, cuja finalidade principal é abordar o tema de forma clara e sem grande formalidade.

Para que o processo se desenvolva, necessário ao menos a participação de três pessoas (autor, réu e juiz). Cada uma tem um papel delimitado pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional. Eventualmente, esse esquema mínimo de participação no processo é ampliado, nele se admitindo a participação de terceiros.

A intervenção de terceiros no processo pode ser voluntária ou forçada.

Intervenção voluntária - Terceiro comparece espontaneamente ao processo, postulando a admissão de sua participação. Na intervenção voluntária temos as seguintes modalidades:

- Assistência simples (art. 121-123) e litisconsorcial (art. 124). Na primeira, o sujeito que percebe que pode ser indiretamente prejudicado por uma sentença é autorizado a ingressar no processo para auxiliar uma das partes (autor ou réu). Terceiro precisa ter interesse jurídico e, além de prestar auxílio, pode fiscalizar a atuação das partes a fim de evitar conluio<sup>1</sup>. Já na assistência litisconsorcial o terceiro é titular do direito discutido e, dessa forma, será atingido pela coisa julgada. Ao pé da letra não é uma assistência, mas sim um litisconsórcio ulterior, pois o terceiro vira parte no processo e recebe os mesmos poderes processuais;

- *Amicus curiae* (art. 138). Pode intervir no processo quem tenha *interesse institucional* (relevância da matéria, especificidade do tema ou repercussão social)<sup>2</sup>.

Intervenção forçada - Terceiro é convocado para participar do processo, devendo fazê-lo independentemente de sua vontade. Na intervenção forçada temos as seguintes modalidades:

---

<sup>1</sup> Assistência pode ocorrer em qualquer processo e em qualquer tempo (art. 119, parágrafo único). Ainda, assistente simples não se sujeita à coisa julgada (art. 123) e, em caso de revelia do assistido, ocorre a substituição processual (art. 121, parágrafo único).

<sup>2</sup> Art. 464, § 3º - Técnica simplificada (parecido com *amicus curiae*, mas neste caso o perito é imparcial).

- Denúnciação da lide (art. 125-129). Ao mesmo tempo em que se noticia a existência de uma ação a terceiro, propõe-se nova ação eventual de regresso contra o terceiro. Em síntese, funda-se no direito de regresso, pelo qual aquele que pode vir a sofrer algum prejuízo, pode posteriormente recuperá-lo de terceiro, que por alguma razão é seu garante<sup>3</sup>;
- Chamamento ao processo (art. 130-132). Modalidade de intervenção forçada que viabiliza a formação de litisconsórcio passivo facultativo por vontade do réu e não pela iniciativa do autor<sup>4</sup>;
- Incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 133-137). Aplicável em casos de abuso de personalidade jurídica (desvio de finalidade ou confusão patrimonial).

Com relação à *oposição*<sup>5</sup> e *nomeação à autoria*, decidiu o legislador em colocá-las em outro título. A oposição deixou de ser uma hipótese de intervenção de terceiro e foi alocada no art. 682 do CPC. A nomeação à autoria também deixou de ser intervenção de terceiro, passando a ser regulada como uma simples forma de correção do polo passivo da demanda (art. 338).

De fato, percebe-se no novo código um avanço nos assuntos relacionados à intervenção de terceiros, o que beneficia não somente as partes, mas todos os envolvidos no ordenamento jurídico.

\* **GILBERTO ANDREASSA JUNIOR** é Sócio-Fundador do Escritório Andreassa & Andreassa – Advogados Associados. Professor Universitário. Mestre em Direito Constitucional. Especialista em Direito Processual Civil Contemporâneo. Membro Efetivo do Instituto dos Advogados do Paraná. Membro Honorário da Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Membro de Comissões da OAB/PR. Autor de livros e artigos.

---

<sup>3</sup> Denúnciação não é obrigatória para ter o direito de regresso (art. 125, § 1º). Única exceção está no art. 456, do Código Civil (evicção).

<sup>4</sup> Essa intervenção é admitida em questões obrigacionais. Exemplo: fiador chama ao processo o devedor principal ou um dos devedores chama os demais devedores solidários.

<sup>5</sup> Pessoa se julga titular do direito disputado entre terceiros. Ademais, a oposição ocorre em face de ambas as partes.